Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2221/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12032/2013
PROTOCOLO	**:** 1434206
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADA	**:** MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
INTERESSADO	**:** DANIEL CURY DE LACERDA – ME
VALOR	**:** R$ 701.334,40
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – ALTERAÇÃO DE VALOR – FORMALIZÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESARMONIA ENTRE VALORES – DIVERGÊNCIA ENTRE DOCUMENTOS DE DESPESA – FALTA DE NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – VALOR EMPENHADO SUPERIOR AO VALOR CONTRATADO – EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS E ORDENS DE PAGAMENTOS ALÉM DO VALOR CONTRATADO – FALTA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular a formalização de contrato administrativo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

A publicação intempestiva de extrato na imprensa oficial torna a formalização de termo aditivo irregular ensejando a aplicação de multa ao infrator

E irregular a execução financeira que apresenta desarmonia entre os valores finais da contratação e os documentos da despesa, tais como, empenho, liquidação e pagamento, e acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do Contrato Administrativo nº 6/2013, celebrado entre o Município de Deodápolis – ME e Daniel Cury de Lacerda – ME, e irregular a formalização do Termo Aditivo nº 1/2013 e a execução financeira da contratação, com aplicação de multas à Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, no valor total de 140 (cento e quarenta) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades constatadas.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

O conteúdo dos autos versa sobre:

a) a celebração do Contrato Administrativo n. 6, de 2013, entre o Município de Deodápolis e a microempresa Daniel Cury de Lacerda - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte de alunos da rede pública de ensino;

b) a celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato referido na alínea antecedente;

c) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (Relatório de Inspeção RDI n. 37/2015, peça n. 21), que considerou a *"REGULARIDADE da formalização Contratual, com ressalva à intempestividade da remessa dos documentos ao TC/MS; REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo, com ressalva à intempestividade da publicação e da remessa dos documentos ao TC/MS e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 06/2013 em apreço".*

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-8753/2016 (peça n. 22), opinando:

> *"I – pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e do Aditivo, nos termos do artigo 120, II da Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *II – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013; III – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012;*
>
> *IV – pela impugnação de R$ 19.806,77 (dezenove mil, oitocentos e seis reais e setenta e sete centavos), tendo em vista que este valor foi pago sem previsão contratual, nos termos do artigo 61, I da Lei Complementar nº 160/2012."*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando os documentos dos autos, verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 6, de 2013, entre o Município de Deodápolis e a microempresa Daniel Cury de Lacerda - ME, encontra-se em consonância com as regras da Lei n. 8.666, de 1993, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas ao Tribunal), com exceção do envio intempestivo ao Tribunal da cópia do Contrato em apreço, porquanto o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

No que diz respeito ao Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato em referência, constato que não atendeu integralmente as regras da Lei n. 8.666, de 1993, e as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas ao Tribunal), visto que ocorreram as seguintes intempestividades:

a) **publicação** do extrato do Termo Aditivo n. 1, de 2013, na imprensa oficial, uma vez que a assinatura do referido Termo ocorreu em 14/6/2013 e a sua publicação apenas em 22/8/2013, em desacordo com a regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 1993, que determina:

> *"Art. 61.*
>
> *Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração* ***até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura****, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei."*

b) **remessa** da cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2013, posto que a publicação do seu extrato na imprensa oficial ocorreu em 22/8/2013 e a remessa ao Tribunal apenas em 10/12/2013, em desacordo com a regra do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas ao Tribunal), devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2 de janeiro de 2012.

Relativamente à execução financeira da contratação, o seu resumo apresentou-se nos seguintes moldes (peça n. 21, fl. 284):

Valor inicial do contrato n. 6/2013 (CT)	R$ 701.334,40
(-) Aditivos	- R$ 62.930,00
= Valor total do contrato	**R$ 638.404,40**
Valor inicial empenhado (NE)	R$ 836.335,20
(-)Cancelamento de restos a pagar não processados	R$ 43.593,52
(=) Valor total empenhado	**R$ 792.741,68**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 663.329,78**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 658.211,17**

Daí que a equipe que efetuou a inspeção *in loco* relatou o seguinte (peça n. 21, fl. 285):

> *"Analisando os documentos que instruem a formalização do Contrato e do Termo Aditivo e a execução do contrato,* ***verificamos ausência de nota(s) de anulação de empenho no valor de R$ 62.930,00 referente ao 1° Termo Aditivo, a existência de Notas de Empenho acima do valor total do Contrato, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento acima do valor total contratado, bem como ausência do restante dos memorandos da Secretaria de Educação para comprovar a efetiva liquidação da despesa.*** *O Termo de Encerramento e o Termo Aditivo atenderam as disposições contidas na Lei Federal 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações."*

Assim, da demonstração da execução financeira acima, verifico que o(a) gestor(a) contratou inicialmente o montante de R$ 701.334,40, na sequência, por meio do Termo Aditivo n. 1/2013 (na verdade, termo de supressão, peça n. 9, fls. 40-41), alterou o valor da contratação para R$ 638.404,40 (suprimindo a importância de R$ 62.930,00), todavia, conforme o relatório de inspeção *in loco*, não houve a demonstração da emissão da nota de anulação de empenho no valor de R$ 62.930,00, referente ao 1º Termo Aditivo (reitero, na verdade, Termo de Supressão).

Na sequência, observo que o valor total do empenho (R$ 792.741,68) foi processado em valor superior ao valor final da contratação (638.404,40), sem a comprovação de anulação do empenho excedente.

Outrossim, constato que foram emitidas Notas Fiscais (R$ 663.329,78) e Ordens de Pagamentos (R$ 658.211,17) além do valor contratado (R$ 638.404,40).

Além disso, existe uma diferença de R$ 5.118,61 entre o valor liquidado e o valor pago (663.329,78 – 658.211,17 = R$ 5.118,61), já que não há, nos autos, comprovante(s) de pagamento(s) no valor apontado, em desacordo com a regra inscrita no art. 64 da Lei n. 4.320, de 1964, que dispõe: *"A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga".*

Dessa maneira, está demonstrado que, no âmbito da execução financeira da contratação, os documentos e registros apresentados a este Tribunal apresentam desarmonia entre os valores finais da contratação e os documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), caracterizando o descumprimento das prescrições legais e regulamentares.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da celebração do **Contrato Administrativo n. 6, de 2013** (segunda fase), entre o Município de Deodápolis e a microempresa Daniel Cury de Lacerda – ME;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade:**

a) da celebração do **Termo Aditivo n. 1, de 2013**, ao Contrato Administrativo n. 6, de 2013, pela infração decorrente da publicação intempestiva do seu extrato na imprensa oficial, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 1993 (assinatura em 14/6/2013 e publicação em 22/8/2013);

b) da **execução financeira** da contratação, pela infração decorrente da desarmonia entre os valores finais da contratação e os documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), especialmente considerando:

1 – a falta de nota de anulação de empenho no valor de R$ 62.930,00, referente ao 1º Termo Aditivo (na verdade, Termo de Supressão);

2 – o valor total do empenho (R$ 792.741,68) superior ao valor final da contratação (638.404,40);

3 – a emissão de Notas Fiscais (R$ 663.329,78) e de Ordens de Pagamentos (R$ 658.211,17) além do valor contratado (R$ 638.404,40);

4 – a falta de comprovante(s) de pagamento(s) no valor de R$ 5.118,61 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta e um centavos), considerando a diferença entre o valor liquidado e o valor pago (663.329,78 – 658.211,17 = R$ 5.118,61);

III – aplicar multas à Sra. **Maria das Dores de Oliveira Viana**, CPF-707.119.761-04, Prefeita Municipal de Deodápolis na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso II, "a", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 60 (sessenta) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso II, "b", itens 1 a 4, em desacordo com as regras da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva ao Tribunal de cópia do Contrato Administrativo n. 6, de 2013, em desacordo com a regra inscrita no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas ao Tribunal), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 2/4/2013 e remessa ao Tribunal em 22/7/2013);

d) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva ao Tribunal de cópia Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato em apreço, em desacordo com a regra inscrita no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas ao Tribunal), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 22/8/2013 e remessa ao Tribunal em 10/12/2013);

IV – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para a apenada pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do contrato administrativo, irregular a formalização do termo aditivo e a execução financeira da contratação, com aplicação de multas pelas infrações decorrente das irregularidades apontadas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiros Ronaldo Chadid e Exmo. Sr. Conselheiros Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. LAC
SETAC. VAB/ARP